



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES

Administração 2025/2028

LEI Nº 2.594/2026

Dispõe sobre o Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade – PAAR, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de São José do Calçado/ES, nos termos da Lei Federal Nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade – PAAR, destinado à apuração de infrações administrativas e à aplicação de sanções a pessoas físicas ou jurídicas no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de São José do Calçado, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, especialmente quando praticadas por licitantes, contratados, fornecedores ou subscritores de atas de registro de preços.

Art. 2º - O PAAR tem por finalidade assegurar a legalidade, a regularidade e a moralidade das contratações públicas, garantindo o respeito aos princípios constitucionais e administrativos, em especial os da legalidade, impessoalidade,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES

Administração 2025/2028

moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, contraditório e ampla defesa.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I – PAAR: o procedimento administrativo formal destinado à apuração de responsabilidade de pessoa física ou jurídica por descumprimento de deveres legais, editalícios ou contratuais no âmbito das contratações públicas;

II – Gestor do contrato ou da ata de registro de preços: servidor designado como responsável pela gestão administrativa do instrumento contratual ou equivalente, até o término de sua vigência, com atribuições de controle técnico e acompanhamento da execução;

III – Fiscal do contrato ou da ata de registro de preços: servidor efetivo, comissionado ou empregado público integrante da estrutura da Administração Municipal, designado para acompanhar a execução do objeto contratual e relatar ocorrências ao gestor do contrato;

IV – Autoridade instauradora: o gestor do contrato ou da ata de registro de preços, competente para instaurar o PAAR por portaria fundamentada e designar a Comissão de Apuração de Responsabilidade;

V – Autoridade julgadora: autoridade superior do órgão ou entidade responsável pela contratação, competente para julgar em primeira instância as decisões proferidas no PAAR;

VI – Autoridade recursal: o Prefeito Municipal, competente para o julgamento do recurso administrativo interposto contra a decisão da autoridade julgadora;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES

Administração 2025/2028

VII – Comissão de Apuração de Responsabilidade: colegiado formado por servidores efetivos, responsável pela instrução do PAAR e pela elaboração de relatório conclusivo;

VIII – Termo de Ajustamento de Conduta (TAC): instrumento administrativo de solução consensual, no qual o investigado reconhece a infração, assume compromissos de reparação e ajustamento de conduta, com eventuais efeitos atenuantes sobre a sanção;

IX – Infração leve: descumprimento de obrigação acessória ou de baixo impacto, sem dolo, sem prejuízo relevante e passível de correção imediata;

X – Infração média: conduta culposa ou omissiva que gere atraso ou prejuízo moderado à execução contratual, com possibilidade de reversão;

XI – Infração grave: conduta dolosa, fraudulenta ou de má-fé, que cause dano efetivo ao erário, comprometa o interesse público ou a integridade do certame ou do contrato.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO

Art. 4º - Qualquer servidor público municipal que, no exercício de suas atribuições, tomar conhecimento de indícios de infração administrativa lesiva à Administração Pública, inclusive no curso de procedimento licitatório ou da execução contratual, deverá comunicar o fato imediatamente ao gestor do contrato ou da ata de registro de preços, que adotará as providências cabíveis para a instauração do PAAR.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES

Administração 2025/2028

§ 1º - O gestor poderá solicitar manifestação da unidade de controle interno, mediante despacho fundamentado de admissibilidade, que poderá opinar:

I – pela instauração de investigação preliminar, de natureza sigilosa e não punitiva, destinada à verificação de indícios de autoria e materialidade;

II – pela instauração imediata do PAAR; ou

III – pelo arquivamento da comunicação.

§ 2º - Durante a investigação preliminar, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – proposição de medida cautelar para suspensão dos efeitos do ato ou contrato sob apuração, sempre que houver risco relevante de continuidade do dano;

II – solicitação de parecer técnico de especialistas, internos ou externos, com notória especialização;

III – requisição de informações, inclusive protegidas por sigilo, na forma da legislação aplicável, para fins de controle e responsabilização administrativa.

§ 3º - A investigação preliminar deverá ser concluída no prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável, uma única vez, por igual período, mediante justificativa formal, e resultará em relatório conclusivo com recomendação pela instauração do PAAR, pelo arquivamento ou por outras medidas cabíveis.

Art. 5º - Compete ao gestor do contrato ou da Ata de Registro de Preços:

I – verificar a existência de indícios consistentes de infração administrativa ou contratual;

II – determinar, mediante portaria fundamentada, a instauração do Processo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES

Administração 2025/2028

Administrativo de Apuração de Responsabilidade – PAAR.

§ 1º - O fiscal do contrato atuará como informante técnico, devendo apresentar relatório circunstanciado com a descrição das ocorrências, sem compor a comissão de apuração ou participar do julgamento.

§ 2º - Será assegurado o sigilo do processo sempre que indispensável à elucidação dos fatos, à proteção de dados sensíveis ou à preservação do interesse público relevante, sem prejuízo da observância do contraditório e da ampla defesa da parte investigada.

§ 3º - A portaria de instauração deverá conter, no mínimo:

I – a descrição objetiva e detalhada dos fatos e das circunstâncias que motivaram a apuração;

II – o enquadramento legal, contratual ou editalício da infração imputada;

III – a designação da Comissão de Apuração de Responsabilidade, com nome e matrícula de seus membros;

IV – a referência aos documentos, relatórios, notificações ou outros elementos que fundamentam a instauração;

V – a manifestação do gestor do contrato e, se houver, do fiscal responsável.

Art. 6º - O PAAR será conduzido por Comissão composta por três servidores efetivos, designados por portaria da autoridade instauradora, preferencialmente com formação ou experiência compatível com a matéria a ser apurada.

§ 1º - É vedada a designação de servidor que:

I – possua vínculo direto ou indireto com os fatos sob apuração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES

Administração 2025/2028

- II – detenha interesse pessoal, familiar ou funcional no resultado do processo;
- III – tenha participado da elaboração do edital, termo de referência, minuta contratual ou atos diretamente relacionados ao objeto da apuração.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Administração será responsável pela coordenação administrativa dos trabalhos da Comissão, cabendo-lhe supervisionar, apoiar tecnicamente e garantir os meios necessários à regular instrução do PAAR.

§ 3º - A designação dos membros da Comissão será precedida de declaração formal de impedimento ou suspeição, a ser firmada pelos servidores nomeados.

Art. 7º - Compete à Comissão de Apuração de Responsabilidade:

- I – conduzir, com independência e imparcialidade, a instrução processual, realizando a coleta de documentos, informações e demais elementos probatórios pertinentes;
- II – assegurar o contraditório e a ampla defesa, promovendo a intimação da parte processada para apresentação de manifestação escrita e produção de provas;
- III – realizar diligências, entrevistas, oitivas, inspeções ou audiências, sempre que necessárias à elucidação dos fatos;
- IV – indeferir, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas;
- V – elaborar relatório final circunstanciado, com descrição dos fatos apurados, análise das provas, enquadramento jurídico e recomendação motivada quanto à sanção aplicável ou ao arquivamento do feito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES

Administração 2025/2028

Art. 8º - Instaurado o PAAR, a Comissão intimará a parte processada, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa escrita e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência da intimação.

§ 1º - O prazo para defesa poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante requerimento fundamentado e tempestivo.

§ 2º - Na impossibilidade de intimação eletrônica, será utilizada intimação por edital, publicado no Diário Oficial do Município uma única vez, iniciando-se o prazo no primeiro dia útil seguinte à publicação.

§ 3º - A defesa deverá ser instruída com documentos, alegações e pedidos de prova, se houver.

§ 4º - A ausência de defesa não impedirá o prosseguimento do processo, assegurado à parte o direito de intervir nas fases subsequentes.

§ 5º - Serão indeferidas, mediante decisão fundamentada, as provas ilícitas, irrelevantes ou protelatórias.

§ 6º - As despesas decorrentes de provas requeridas pela parte correrão por sua conta, salvo previsão legal em contrário.

§ 7º - Decorrido o prazo sem defesa, contra a parte processada correrão os prazos subsequentes, sem nova notificação, preservado o direito de manifestação posterior.

§ 8º - Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES

Administração 2025/2028

contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

Art. 9º - Concluída a instrução, a Comissão encaminhará os autos, com relatório final circunstanciado, à autoridade julgadora, que proferirá decisão motivada no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Art. 10 - A decisão da autoridade julgadora deverá ser expressa, fundamentada e conter, no mínimo:

I – relatório sucinto dos fatos apurados;

II – análise da prova e da defesa apresentada;

III – enquadramento jurídico da conduta e da infração atribuída;

IV – definição da sanção aplicada, com a respectiva dosimetria e análise das circunstâncias agravantes ou atenuantes;

V – indicação do prazo e das condições para interposição de recurso administrativo.

Art. 11 - Antes da decisão final, em caráter excepcional e devidamente justificado, poderá ser celebrado Termo de Ajustamento de Conduta – TAC como meio alternativo de solução do PAAR, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – a infração seja classificada como leve, sem indícios de dolo, fraude, má-fé ou prejuízo significativo à Administração Pública;

II – haja reconhecimento expresso da infração e do descumprimento contratual ou legal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES

Administração 2025/2028

III – haja compromisso formal de reparação integral do dano e de adoção de medidas corretivas eficazes;

IV – o interessado não tenha celebrado TAC com o Município nos 2 (dois) anos anteriores;

V – o interessado não possua, no momento da proposta, sanções vigentes de impedimento ou de inidoneidade perante o Município;

VI – não haja indícios de prática de ato de improbidade administrativa ou ilícito penal;

VII – a proposta de TAC seja apresentada antes da prolação da decisão final e contenha plano de regularização detalhado.

§ 1º - O TAC será analisado pela Comissão de Apuração de Responsabilidade, que emitirá parecer técnico conclusivo sobre sua admissibilidade.

§ 2º - A homologação do TAC dependerá de parecer prévio e favorável da Procuradoria Geral do Município, que avaliará sua legalidade, viabilidade e compatibilidade com os princípios da moralidade, eficiência e interesse público.

§ 3º - O TAC será homologado pela autoridade julgadora e comunicado ao Chefe do Poder Executivo.

§ 4º - A celebração do TAC suspenderá o curso do PAAR enquanto perdurar seu cumprimento, sem prejudicar eventuais medidas cautelares ou reparatórias já adotadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES

Administração 2025/2028

§ 5º - O descumprimento total ou parcial do TAC implicará a retomada do processo, com agravamento da sanção a ser aplicada, mediante decisão fundamentada.

§ 6º - O TAC terá natureza de título executivo extrajudicial e será publicado no Diário Oficial do Município.

§ 7º - A celebração do TAC não impedirá o registro da ocorrência no sistema interno de integridade da Administração Pública Municipal, para fins de gestão de riscos em contratações futuras.

Art. 12 - As sanções aplicadas no âmbito do PAAR deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município, registradas em sistema próprio da Administração Pública Municipal e, quando cabível, comunicadas ao Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

§ 1º - O registro das sanções deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do trânsito em julgado administrativo da decisão, sob responsabilidade da unidade competente da Secretaria Municipal de Administração.

§ 2º - O registro deverá conter, no mínimo:

- I – identificação completa do sancionado;
- II – número do processo administrativo sancionador;
- III – descrição da infração e da sanção aplicada;
- IV – dispositivo legal ou contratual violado;
- V – prazo de vigência e efeitos da penalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES

Administração 2025/2028

§ 3º - A publicação referida no caput constitui condição de eficácia da penalidade, sendo indispensável para a produção de efeitos perante terceiros, o controle por órgãos externos e a restrição de participação em novos certames.

CAPÍTULO III

DAS CONDUTAS, SANÇÕES E DOSIMETRIA

Seção I – Das condutas

Art. 13 - Configuram infrações administrativas, sujeitas às sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras definidas em norma específica, as condutas praticadas com dolo ou culpa, tais como:

- I – descumprir cláusulas contratuais, editalícias ou legais;
- II – retardar ou não entregar objeto licitado sem justificativa;
- III – apresentar documentação falsa ou declaração inverídica;
- IV – recusar-se injustificadamente a celebrar o contrato;
- V – praticar fraude no certame ou na execução do contrato;
- VI – comportar-se de modo inidôneo;
- VII – frustrar o objetivo da licitação;
- VIII – praticar atos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846/2013.

Seção II – Das sanções

Art. 14 - São sanções aplicáveis no âmbito do PAAR, nos termos do art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

- I – advertência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES

Administração 2025/2028

II – multa;

III – impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública do Município, por até 3 (três) anos;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Parágrafo único - As sanções aplicadas deverão ser registradas em sistema próprio e, quando cabível, informadas ao Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

Art. 15 - A advertência será aplicada nos casos de infração leve, de baixo potencial ofensivo, sem prejuízo à execução contratual, desde que passível de correção imediata.

Art. 16 - As multas poderão ser:

I – moratórias, nos casos de atraso injustificado, conforme parâmetros fixados no art. 25, inciso I;

II – compensatórias, nos casos de inexecução contratual ou descumprimento de obrigações, conforme art. 25, incisos II e III.

§ 1º - O pagamento da multa deverá ser realizado no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

§ 2º - O não pagamento da multa ensejará sua inscrição em dívida ativa, para fins de cobrança judicial.

§ 3º - A multa poderá ser dispensada, parcelada, compensada ou ter a cobrança suspensa, nos termos da Lei Municipal nº 1.787, de 2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES

Administração 2025/2028

Art. 17 - A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada nos casos em que não se justificar a imposição de penalidade mais grave, vedando ao sancionado contratar com a Administração Pública direta e indireta do Município, pelo prazo de até 3 (três) anos.

Art. 18 - A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será aplicada em casos de maior gravidade e impedirá o sancionado de contratar com qualquer esfera da Administração

Pública, direta ou indireta, de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

Seção III – Da dosimetria

Art. 19 - Na aplicação das sanções, a autoridade julgadora considerará, cumulativamente, os seguintes critérios:

I – a natureza e gravidade da infração praticada;

II – a intensidade da vantagem econômica obtida ou pretendida pelo infrator;

III – os danos que dela provierem para a Administração Pública;

IV – o grau de culpabilidade, considerando dolo, culpa ou negligência;

V – a adequação da sanção ao caso concreto, segundo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade;

VI – as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas nos arts. 20 a 24 desta Lei;

VII – o cumprimento ou descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), se houver;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES

Administração 2025/2028

VIII – o histórico de condutas do infrator em contratações anteriores com o Município.

Art. 20 - As sanções de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública e de declaração de inidoneidade poderão ter seus prazos agravados em 10% (dez por cento) por cada circunstância agravante identificada, respeitados os seguintes limites:

I – até 3 (três) anos para a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública de quaisquer dos entes da Federação;

II – até 6 (seis) anos para a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

Art. 21 - Constituem circunstâncias agravantes, além de outras previstas nesta Lei:

I – a reincidência na prática da mesma infração ou de infração de natureza semelhante;

II – a presença de dolo ou má-fé na conduta do infrator;

III – a prática de fraude no procedimento licitatório, na ata de registro de preços ou na execução contratual;

IV – a ocorrência de dano efetivo ao erário ou à execução do objeto contratual;

V – o descumprimento total ou parcial de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC;

VI – a apresentação de proposta manifestamente inexequível ou abaixo de parâmetro mínimo aceitável, sem justificativa plausível;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES

Administração 2025/2028

VII – a subcontratação irregular ou o acúmulo indevido de funções pelo contratado, quando essas condutas comprometerem a execução do contrato;

VIII – a ocorrência de impacto da conduta do infrator sobre mais de 30% (trinta por cento) dos itens contratados ou licitados;

IX – a omissão deliberada no atendimento às notificações destinadas à instrução processual;

X – a contribuição da conduta do infrator para o insucesso de item, grupo ou da totalidade da licitação, ou para a extinção contratual;

XI – o atraso, superior a 30 (trinta) dias, na licitação ou na execução contratual, causado pelo infrator.

Art. 22 - Quando a conduta do licitante ou do contratado permitir seu enquadramento em mais de uma infração administrativa, será aplicada a sanção correspondente à infração mais grave, sem prejuízo da aplicação cumulativa de multa.

§ 1º - A regra prevista no caput não se aplica quando:

I – já tiver sido proferida decisão definitiva quanto a uma das infrações;

II – o estágio do processo administrativo tornar inconveniente ou inviável a avaliação conjunta das condutas.

§ 2º - A aplicação da penalidade mais grave não impede a imposição cumulativa da sanção de multa, nos termos desta Lei.

Art. 23 - A sanção-base prevista para as infrações descritas nos incisos II a XII do art. 13 poderá ser reduzida em 5% (cinco por cento) para cada circunstância atenuante identificada no caso concreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES

Administração 2025/2028

Parágrafo único - A redução prevista no caput observará os seguintes limites mínimos:

I – 1 (um) mês para a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública;

II – 3 (três) anos para a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Art. 24 - São consideradas circunstâncias atenuantes, dentre outras, as seguintes:

I – a boa fé demonstrada pelo licitante ou contratado;

II – a colaboração espontânea com a investigação ou com o processo administrativo;

III – a reparação voluntária e integral do dano, realizada antes da decisão final;

IV – a inexistência de dano efetivo à Administração Pública ou a comprovação de sua recuperação;

V – a primariedade do infrator, caracterizada pela ausência de histórico de penalidades em contratações públicas;

VI – a apresentação prévia de plano de correção ou de adequação, quando cabível.

Art. 25 - As multas aplicáveis no âmbito do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade (PAAR) serão fixadas conforme os seguintes parâmetros:

I – multa moratória, devida pelo atraso injustificado na execução contratual, poderá variar entre 0,05% (cinco centésimos por cento) e 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor da parcela



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES

Administração 2025/2028

inadimplida, conforme previsto no instrumento convocatório, até o limite de 30 (trinta) dias;

II – multa compensatória, aplicável nos casos de inexecução parcial ou total do objeto contratual ou de descumprimento de cláusulas contratuais, Atas de Registro de Preços, Termo de Referência ou disposições editalícias, poderá ser fixada até o limite de 30% (trinta por cento) do valor total do contrato;

III – nas hipóteses de infrações de menor gravidade, a multa compensatória poderá ser reduzida para percentuais entre 1% (um por cento) e 5% (cinco por cento) do valor contratual, consideradas as circunstâncias atenuantes e a vantagem auferida pelo infrator.

§ 1º - A aplicação de multa moratória não impede sua conversão, pela Administração Pública, em multa compensatória, desde que observados o contraditório e a ampla defesa, podendo ser cumulada com outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º - Ao atingir o limite máximo de atraso previsto no inciso I, e permanecendo o interesse na manutenção contratual, o gestor deverá justificar formalmente à autoridade superior a conveniência da continuidade da execução.

§ 3º - A multa poderá ser aplicada cumulativamente com as sanções de advertência, impedimento de licitar e contratar, ou declaração de inidoneidade para licitar e contratar.

§ 4º - Nos contratos com valor inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), desde que se trate de infração leve, sem dolo e com reparação integral do dano, a multa compensatória poderá ser reduzida até o limite mínimo de 2% (dois por cento) do valor contratual, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES

Administração 2025/2028

Art. 26 - As sanções previstas nesta Lei serão aplicadas mediante decisão fundamentada da autoridade competente, observados os critérios de dosimetria definidos nos artigos 18 a 25 e as particularidades do caso concreto.

§ 1º - A aplicação de multa observará os seguintes limites máximos, conforme a gravidade da infração:

I – até 2% (dois por cento) do valor do contrato, nos casos de infrações leves;

II – até 15% (quinze por cento) do valor do contrato, nos casos de infrações médias;

III – até 30% (trinta por cento) do valor do contrato, nos casos de infrações graves.

§ 2º - A inexistência de dano efetivo à Administração não impede a aplicação de sanção, desde que a conduta do infrator revele dolo, culpa grave ou risco relevante ao interesse público.

§ 3º - Em caso de reincidência específica, a sanção será aplicada no grau máximo previsto para a respectiva infração, ressalvada justificativa técnica em sentido contrário.

§ 4º - A decisão administrativa que aplicar a sanção deverá conter exposição clara, coerente e individualizada dos critérios utilizados na dosimetria.

Art. 27 - Sem prejuízo da aplicação da multa e da análise dos critérios de dosimetria previstos nesta Seção, as condutas previstas neste artigo ensejarão, como regra geral, a aplicação das seguintes sanções:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES

Administração 2025/2028

- I – inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração Pública, ao serviço público ou ao interesse coletivo: penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração direta e indireta do Município, pelo prazo de 6 (seis) meses;
- II – inexecução total do contrato: penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração direta e indireta do Município, pelo prazo de 18 (dezoito) meses;
- III – ausência de entrega da documentação exigida para o certame: penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração direta e indireta do Município, pelo prazo de 2 (dois) meses;
- IV – não manutenção da proposta sem justificativa plausível: penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração direta e indireta do Município, pelo prazo de 2 (dois) meses;
- V – recusa injustificada em celebrar o contrato ou em entregar a documentação para a contratação: penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração direta e indireta do Município, pelo prazo de 2 (dois) meses;
- VI – atraso injustificado na execução ou na entrega do objeto contratado: penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração direta e indireta do Município, pelo prazo de 2 (dois) meses;
- VII – apresentação de declaração ou documentação falsa: penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, pelo prazo de 4 (quatro) anos;
- VIII – fraude na licitação ou na execução do contrato: penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, pelo prazo de 4 (quatro) anos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES

Administração 2025/2028

IX – comportamento inidôneo ou prática de fraude de qualquer natureza: penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, pelo prazo de 4 (quatro) anos;

X – prática de ato ilícito com o objetivo de frustrar a licitação: penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, pelo prazo de 4 (quatro) anos;

XI – prática de ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013: penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, pelo prazo de 4 (quatro) anos.

§ 1º - As penalidades previstas neste artigo poderão ter seus prazos majorados ou reduzidos conforme as circunstâncias agravantes ou atenuantes previstas nos arts. 20 a 24 desta Lei, desde que haja motivação expressa da autoridade julgadora.

§ 2º - Na hipótese de coexistência de infrações, será aplicada a sanção mais grave, nos termos do art. 22 desta Lei, sem prejuízo da aplicação cumulativa da sanção de multa, quando cabível.

§ 3º - A aplicação das penalidades observará os critérios de proporcionalidade, razoabilidade e reincidência, conforme disposto nesta Seção.

Art. 28 - A equipe de planejamento da contratação poderá propor, no instrumento convocatório, parâmetros complementares de dosimetria, desde que observadas cumulativamente as seguintes condições:

I – a proposta esteja devidamente motivada em parecer técnico fundamentado;

II – a previsão conste expressamente no edital, no termo de referência ou no projeto básico;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES

Administração 2025/2028

III – haja manifestação favorável da assessoria jurídica ou da unidade de controle interno competente.

Parágrafo único - Na hipótese de omissão ou dúvida quanto à dosimetria aplicável, prevalecerão as diretrizes fixadas nesta Seção.

CAPÍTULO IV

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 29 - A Administração Pública poderá desconsiderar a personalidade jurídica da licitante ou contratada, responsabilizando diretamente os seus sócios, administradores ou integrantes do grupo econômico de fato ou de direito, quando constatado, nos termos do art. 160 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

- I – o uso abusivo da personalidade jurídica para fins ilícitos ou fraudulentos;
- II – o desvio de finalidade, consistente na utilização da empresa para encobrir interesses pessoais em detrimento da Administração; ou
- III – a confusão patrimonial, caracterizada pela inexistência de separação entre o patrimônio da empresa e de seus sócios ou entre empresas coligadas ou interpostas.

Art. 30 - A desconsideração poderá ser:

- I – direta, quando os atos ilícitos forem praticados, com dolo ou culpa grave, por sócio, administrador ou representante da pessoa jurídica;
- II – indireta, quando houver tentativa de fraudar, burlar ou contornar sanção administrativa anterior, mediante a criação, uso ou manipulação de pessoa jurídica com identidade substancial com outra já sancionada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES
Administração 2025/2028

Parágrafo único - Considera-se identidade substancial a similitude relevante entre os elementos objetivos de organização empresarial, tais como:

I – quadro societário ou administrador comum;

II – compartilhamento de estrutura física, tecnológica ou funcional;

III – identidade de objetos contratuais, atividade econômica, ou modo de atuação nos certames;

IV – sucessão informal de obrigações ou continuidade de negócios com a Administração.

Art. 31 - A ocorrência de fraude à sanção será presumida, salvo prova em contrário, quando:

I – sócio ou administrador de empresa sancionada vier a integrar nova pessoa jurídica, após a aplicação da sanção, com objetivo de participar de licitação ou firmar contrato;

II – pessoa jurídica sancionada for sucedida, parcial ou integralmente, por empresa com composição societária idêntica ou conexa;

III – houver reestruturação artificial da empresa penalizada com intuito de prosseguir em contratações públicas.

Art. 32 - Verificados indícios de fraude, simulação ou burla à sanção, poderá a autoridade competente instaurar procedimento administrativo específico para apurar a ocorrência de identidade substancial entre empresas.

§ 1º - O procedimento poderá ser instaurado de ofício ou por provocação, inclusive no curso de procedimento licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES

Administração 2025/2028

§ 2º - O interessado será notificado para manifestação em prazo não inferior a 3 (três) dias úteis.

§ 3º - A análise deverá considerar, entre outros elementos:

- I – dados cadastrais, societários e fiscais;
- II – contratos sociais, alterações, registros públicos e documentos de operação;
- III – declarações em certames anteriores;
- IV – vínculos de empregados, dirigentes e procuradores;
- V – indícios de continuidade operacional ou econômica.

§ 4º - Constatada a tentativa de burla à sanção, poderá ser declarada a inabilitação do licitante ou a nulidade da contratação, sem prejuízo das demais sanções previstas.

§ 5º - Da decisão caberá pedido de reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sem efeito suspensivo.

Art. 33 - A desconsideração direta da personalidade jurídica será aplicada por meio de processo administrativo específico, sempre que restar comprovado que sócio, administrador ou representante legal da pessoa jurídica tenha praticado, pessoal e diretamente, atos ilícitos que ensejem sanção administrativa nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º - A instauração do processo observará os princípios do contraditório, ampla defesa, devido processo legal e proporcionalidade, devendo ser fundamentada em elementos indiciários robustos de que o agente atuou com dolo ou culpa grave.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES

Administração 2025/2028

§ 2º - O procedimento poderá ser autônomo ou apensado ao Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade – PAAR da pessoa jurídica, conforme conveniência administrativa e conexão dos fatos.

§ 3º - São hipóteses que justificam a desconsideração direta:

I – prática, por sócio ou administrador, de atos tipificados como infração grave nos termos do art. 155 da Lei nº 14.133/2021;

II – fraude direta à licitação ou ao contrato, com obtenção de vantagem indevida;

III – condução dolosa de prática que tenha causado dano ao erário ou comprometido a execução contratual;

IV – participação em esquema de simulação, corrupção, conluio ou direcionamento ilícito.

§ 4º - A decisão que aplicar sanção à pessoa física deverá:

I – conter fundamentação individualizada dos atos praticados pelo agente responsabilizado;

II – indicar expressamente o nexo de causalidade entre a conduta e o prejuízo ou ilícito apurado;

III – detalhar os elementos probatórios que demonstram o envolvimento direto do sócio ou administrador;

IV – fixar a sanção aplicável conforme as regras de dosimetria previstas nesta Lei.

§ 5º - Da decisão caberá pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a ser dirigido à autoridade competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES

Administração 2025/2028

Art. 34 - A responsabilização direta dos sócios ou administradores não exclui:

- I – a responsabilidade da pessoa jurídica pelos mesmos atos;
- II – a responsabilização de outras pessoas físicas ou jurídicas envolvidas, solidariamente ou subsidiariamente;
- III – a comunicação dos fatos aos órgãos de controle, ao Ministério Público e à Advocacia Pública, para eventual responsabilização civil ou penal.

Art. 35 - A decisão que declarar a desconsideração da personalidade jurídica deverá ser motivada e instruída com relatório técnico conclusivo, com base em elementos objetivos e provas documentais.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 - Das decisões proferidas no âmbito do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade – PAAR caberá recurso administrativo, com efeito devolutivo, ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência da decisão.

§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo exclusivamente nos casos de aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade.

§ 2º - O recurso contra aplicação de multa não terá efeito suspensivo, salvo se o recorrente apresentar garantia idônea, na forma de depósito judicial, fiança bancária ou seguro-garantia, no valor integral da penalidade imposta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES

Administração 2025/2028

§ 3º - A decisão proferida pelo Prefeito Municipal esgota a instância administrativa, sem prejuízo de eventual controle judicial, nos termos da Constituição Federal.

Art. 37 - Aplicam-se, de forma subsidiária ao PAAR, as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, de seus regulamentos e das normas infralegais federais pertinentes, quando compatíveis com o interesse público local.

Parágrafo único - A aplicação subsidiária das normas federais observará a autonomia normativa municipal e somente ocorrerá nas hipóteses de omissão expressa desta Lei, vedada a aplicação automática de dispositivos que contrariem regulamentações municipais específicas.

Art. 38 - O Município manterá registro público informatizado de todos os processos de PAAR instaurados, com informações sobre:

- I – número do processo e data de instauração;
- II – identificação do processado, resguardado o sigilo legal, quando aplicável;
- III – descrição da infração apurada e do enquadramento legal;
- IV – fase processual atual e data da decisão final, quando houver;
- V – sanção aplicada e sua vigência.

§ 1º - As informações do sistema de que trata este artigo deverão ser disponibilizadas em portal eletrônico oficial, garantida a transparência ativa e o acesso à informação pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES
Administração 2025/2028

§ 2º - Quando houver sigilo legal, o registro deverá indicar expressamente a fundamentação normativa do sigilo, sem prejuízo do controle interno e externo da Administração Pública.

Art. 39 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, por meio de decreto, podendo dispor sobre modelos padronizados, prazos internos, fluxos operacionais, sistemas informatizados e outros instrumentos de apoio à execução do PAAR.

Art. 40 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE,

PUBLIQUE-SE,

CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo, aos vinte cinco (25) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e seis (2026).

ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicação Oficial
Publicado em 25/02/2026
Superintendente de Gabinete
Decreto nº 3.211/25